

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Luana de Sousa Ramalho

LIMITES DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SÓCIO RETIRANTE

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

São Paulo

2016

LUANA DE SOUSA RAMALHO

LIMITES DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SÓCIO RETIRANTE

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica - PUC como exigência parcial para aprovação do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho sob a orientação do Prof. Leonel Maschietto.

São Paulo

2016

LUANA DE SOUSA RAMALHO

LIMITES DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SÓCIO RETIRANTE

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica - PUC como exigência parcial para aprovação do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho sob a orientação do Prof. Leonel Maschietto.

Nota: _____

Data: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Dedico primeiramente a DEUS, por estar neste plano terreno, caminhando com dignidade e humildade, buscando a justiça entre os homens através do amor, da luta e da perseverança.

Dedico, também, à minha mãe que me ensinou somente os primeiros passos, permitindo-me depois, que escolhesse o meu próprio caminho, deixando-me alçar voos a meu livre arbítrio, contribuindo, assim para o meu crescimento pessoal e profissional ensinando-me a ser independente, enxergando o mundo sob outros prismas, mais sublime, mais transparente e mais feliz.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são todos a minha família e amigos, por toda dedicação, amizade, ou pelo simples convívio ao longo de minha vida, que gozaram comigo de uma experiência comum ou ainda tiveram paciência para me suportar durante este período, compreendendo meus altos e baixos, sem grandes críticas ou desmotivação.

Obrigada.

RESUMO

O estudo a ser realizado a seguir tem o objetivo de demonstrar através de doutrinas, artigos e análises jurisprudenciais a real importância e responsabilidade que o sócio tem, dentro do âmbito trabalhista, ao se retirar de uma sociedade. Para tornar essa compreensão a mais clara possível serão abordados alguns pontos considerados importantes, tais como: Boa fé processual, sendo estudado o seu conceito, função e valores; Responsabilidade do sócio perante as dívidas sociais, entendendo melhor a responsabilidade x o princípio, a teoria geral das obrigações e a sucessão trabalhista; Responsabilidade patrimonial suas limitações, através de um entendimento mais aprofundado sobre seu conceito, responsabilidade secundária, responsabilidade do sócio, bem como a desconsideração da personalidade jurídica; Responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade há mais de 02 (dois) anos e responsabilidade do devedor subsidiário. Ao final, a fim de ratificar todas as afirmações feitas em estudo, serão apresentadas algumas jurisprudências a respeito do tema.

Palavras – Chave: Importância; Responsabilidade; Sócio; Dívidas e Sociedade.

ABSTRACT

The study to be conducted to follow aims to demonstrate through doctrines, articles and case analyzes the real importance and responsibility that the partner has, within the labor context, to withdraw from society. To make this understanding as clear as possible will address some points considered important, such as: good procedural faith, and studied the concept, function and values; Partner's liability to the company's debts, better understanding the responsibility x o principle, the general theory of obligations and labor succession; Financial liability limitations, through a deeper understanding of its concept, secondary responsibility, the social responsibility as well as piercing the corporate veil; Partner responsibility withdrew from society for more than two (02) years and liability for the subsidiary debtor. Finally, in order to ratify all the claims made in the study, will present some case law on the subject.

Key - words: Importance; Responsibility; Partner; Debts and Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1. PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEAM A EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	3
1.1 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica	3
1.2 Da Finalidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	5
CAPÍTULO 2. A BOA FÉ PROCESSUAL	8
2.1 Conceito.....	8
2.2 Função – Restritiva do Exercício de Direitos	9
2.3 Valores Atribuídos pela Boa Fé Processual.....	11
CAPÍTULO 3. A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NAS DÍVIDAS SOCIAIS	13
3.1 Da Segurança Jurídica na Justiça do Trabalho	13
3.2 Responsabilidade do Sócio Retirante.....	15
3.3 Da Defesa do Sócio Retirante	18
CAPÍTULO 4. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – LIMITAÇÕES	21
4.1 Conceito.....	21
4.2 Responsabilidade Secundária	22
4.3 Responsabilidade do Sócio	23
4.4 Do sócio que se retirou há mais de 2 anos da sociedade	26
4.5 Responsabilidade do Devedor Subsidiário	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33
ANEXOS - JURISPRUDÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Inicialmente é importante mencionar que a prestação jurisdicional no âmbito trabalhista sofre há anos retaliações, no que tange à morosidade processual, porém, tal fato pode ser explicado e justificado pela presença de complexidade em sua natureza.

Além da complexidade a que se enquadra, a área trabalhista é formada por muitos atos processuais, o que acaba agravando a lentidão. Tais atos processuais são considerados subjetivos de cada parte, assim, são garantias efetivamente legais, contra os quais nada se pode fazer. Entende-se como sendo os mais amplos meios de prova, a pluralidade do grau de jurisdição, dentre outros presentes no direito processual, fazendo assim com que o processo se torne cada vez mais lento, entretanto, agir com prudência é necessário para tais casos, exigindo assim uma verdadeira vigilância e cuidado por parte dos juízes, proibindo possíveis abusos.

Nesse ínterim, tratando agora da responsabilidade trabalhista que o sócio tem após se retirar de uma sociedade, importante se atentar a alguns detalhes. Antes de mais nada, deve-se adiantar que tal responsabilidade é de caráter limitado.

Existe uma grande discussão sobre o assunto, quanto aos limites da responsabilidade do sócio retirante da sociedade, quando os bens da sociedade e dos atuais sócios não são capazes de garantir as ações de execução que sofrem em seu nome, a fim de satisfazer o crédito do exequendo.

A CLT não trata do assunto, quanto ao limite temporal da responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, surgindo assim sobre o tema, algumas correntes doutrinárias.

Dessa forma, como uma primeira corrente que o assunto estão amparo que o Código Civil Brasileiro se dispõe sobre o tema. Como é do conhecimento de todos, o CDC deverá ser levado em consideração sempre que possível, e que ausente entendimento na legislação trabalhista.

E são os artigos 1003 e 1032, do Código Civil que tratam da responsabilidade dos sócios retirantes, porém para as obrigações civis, entretanto, na ausência da legislação trabalhista que ampare, é de valia também para o Direito do Trabalho. Assim:

Art. 1003 - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1032 - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Levando-se em consideração o entendimento de tais artigos, sócio que se retira da sociedade, continuará responsável por dívidas trabalhistas por um prazo de até 02 (dois) anos após a sua saída da sociedade. Concluindo assim, que segundo essa corrente, após o prazo estipulado o antigo sócio não terá nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa executada.

Para a outra corrente doutrinária, a responsabilidade do sócio retirante continua se a reclamação trabalhista for ajuizada dentro de um período de 02 (dois) anos, após sua saída da sociedade. Segundo essa corrente, o que precisa ser levado em consideração é o tempo em que a ação foi distribuída.

No que tange aos débitos trabalhistas, a corrente majoritária entende que a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade não acaba com o passar do prazo de 02 (dois) anos, pois entende-se que a ação trabalhista tem também uma natureza alimentar, não devendo aplicar assim os artigos 1003 e 1032, do Código Civil, pois estes versam apenas sobre créditos de natureza civil.

Por fim, diante da breve explicação acima, o estudo segue a fim de esclarecer mais a fundo sobre a responsabilização do sócio retirante, esclarecendo quais são os limites a serem respeitados, bem como outros assuntos que norteiam o tema.

CAPÍTULO 1. PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEAM A EXECUÇÃO TRABALHISTA

1.1 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

É de grande importância inserir um breve relato acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, motivo este pelo qual a efetiva aplicação dessa teoria vem a propiciar o alcance do patrimônio pessoal dos sócios e ex-sócios da sociedade.

Essa teoria foi introduzida em nosso país buscando separar o patrimônio da sociedade, dos bens pessoais dos sócios, no intuito de salvaguardar direitos contra a efetivação de fraude ou o abuso de direito.

Sendo assim caso haja abuso de direito e fraude, ou os dois comportamentos por parte do sócio, não poderá o mesmo abrigar-se na figura da personalidade jurídica da empresa, sendo essa teoria garantidora do alcance do sócio, no que diz respeito ao seu patrimônio pessoal.

De forma brilhante o jurista Rubens Requião (2012)¹ introduziu no Brasil a *disregard doctrine*. Em linhas gerais *disregard of legal entity*, assim também conhecida, visa alcançar de forma objetiva a execução dos bens dos sócios que fazem parte dessa sociedade, no momento em que a figura da empresa, ou seja, da pessoa jurídica vier dificultar a devida obtenção de créditos dos portadores desse direito, ou seja, uma verdadeira quebra entre bens da empresa e bens do sócio.

Não se pode olvidar que o interesse pelos juristas em introduzir e positivizar tal teoria, esta embasado no fato, das inúmeras fraudes que deliberadamente em nome dessa outorga da proteção da pessoa jurídica, aconteciam desveladamente. Não há como se negar que a dose aplicada tem que ser proporcional ao dano causado, portanto há que se entender a magnitude dessa teoria e sua eficácia, porém, dentro dos limites de sua aplicação.

¹ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e Fraude através da Personalidade Jurídica**. Ano 58, volume 410, dezembro de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

A questão então enfrentada, sobre a possibilidade de lançar mão ao patrimônio pessoal do sócio, em casos que a desconsideração abaliza, não deixa de ter um caráter disciplinador, ou pelo menos, de grande cuidado da empresa na figura de seus sócios, já que, sabendo eles que seus bens pessoais podem serem alcançados, por má condução/administração de sua pessoa jurídica, terão então oportunidade precoce de tentar minimizar danos a si e a terceiros.

Portanto, independente da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, e claro, o que se deve é buscar a sua correta aplicação, dentro dos limites que a lei estabelece e do bom senso pelo julgador, não se pode contestar a sua eficiência, na busca de elidir fraudes, e seu caráter amplo, atingido diretamente a variedade de fraudes existentes.

Essa teoria esta positivada no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), estando presente em várias normas de nosso ordenamento jurídico, como Código Civil, entre outras.

O disposto no Código de Defesa do Consumidor, acerca da teoria supracitada:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Esse foi o grande passo para que deslanchasse de forma eficiente a teoria do *disregard*, o Código de Defesa enraizou positivando essa teoria em nosso cotidiano jurídico, trazendo frutos em várias esferas judiciais, essa amplitude atingiu efetivamente vários ramos do direito ceifando de alguma forma o grande número de fraudes já acomodadas no cenário empresarial.

Embora o direito do trabalho não possua norma que trate especificamente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 8º, da CLT vem abalizar a aplicação subsidiária de normas de direito comum, desde que

haja compatibilidade com os princípios do direito do trabalho e ausência de norma aplicável.

Dessa forma, a justiça do trabalho lança mão subsidiariamente do artigo 50 do Código Civil, que traz norma expressa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com preocupação na proteção do trabalhador hipossuficiente, não permitindo que a atividade econômica de risco, seja transferida em consequências para o trabalhador, que busca na execução receber créditos trabalhistas de natureza alimentar.

O fato incontroverso e já legislado, de ser o trabalhador hipossuficiente, somando-se o princípio de proteção ao empregado, autoriza a teoria da desconsideração ser amplamente usada como meio de exercer efetivamente essa proteção.

O alcance dos bens pessoais dos sócios e ex-sócios, quando da não possibilidade da empresa bancar os créditos trabalhistas, independente de fraude por parte da sociedade, bastando a empresa executada não possuir bens para saldar os créditos trabalhistas ao qual o empregado alcançou esse direito na Justiça, ocorrendo assim o desvio de finalidade da pessoa jurídica, já é justificativa suficiente para desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da justiça do trabalho, tornando assim, pelo entendimento majoritário, a proteção aos direitos do trabalhador e contrato de trabalho efetivas.

1.2 Da Finalidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A grande celeuma enfrentada sobre a responsabilidade trabalhista do sócio retirante fixa-se num ponto principal, que trata do prazo para responsabilização do sócio retirante pelos créditos trabalhistas alcançado pelo empregado, depois de sua retirada da sociedade. Essa controvérsia tem origem na falta de legislação trabalhista que dê amparo legal para sua efetiva aplicação, restando assim omissa a legislação. Desta forma, observa-se que existem vários entendimentos.

Importante ressaltar de que forma a figura do ex-sócio é alcançada, já que este não figura mais na sociedade. Em primeira via a justiça busca através dos bens

da empresa, ou seja, pessoa jurídica, satisfazer o devido pagamento dos créditos trabalhistas alcançados na execução, caso a empresa não possua condições de garantir a execução, busca-se então a figura dos sócios, através da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, que vem sendo aplicado no cotidiano da justiça do trabalho.

Esgotada a possibilidade da sociedade e dos sócios satisfazerem os créditos trabalhistas na execução, a Justiça do Trabalho tem buscado a figura do sócio retirante tendo como base legal os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro.

O ex-sócio somente integraria a lide no processo trabalhista ao tempo da execução, pois é neste procedimento que, normalmente se identificaria a falta de condições financeiras e de patrimônio, da pessoa jurídica, para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas e por consequência, buscar-se-ia na figura dos sócios e ex-sócios a satisfação do crédito executado. Mas, naquele momento, já poderia ter esgotado o prazo dos dois anos que o ex-sócio se retirou da sociedade, frustrando por este entendimento, as condições para a satisfação dos créditos trabalhistas.

Porém atualmente a corrente majoritária tem adotado como justificativa para responsabilização do sócio retirante, a própria CLT, invocando que são incompatíveis com os princípios do direito do trabalho os artigos supracitados, já que, o trabalhador é hipossuficiente, e que os direitos trabalhistas, por serem de natureza alimentar, não admitiriam que o ex-sócio seja responsável apenas por dois anos de sua saída da sociedade.

O limite temporal, não está baseado nos dois anos previstos na regra do Código Civil, mas sim, na identificação de ter ou não, o empregado, realizado a prestação de serviço à empresa, e que isto tenha ocorrido, enquanto o ex-sócio integrava o quadro social, e que se beneficiou dos serviços deste trabalhador.

O limite estabelecido nesta corrente majoritária, não é absoluto, mesmo que o ex-sócio não tenha sido beneficiado pelos serviços prestados pelo empregado, ele também está sujeito a sua ampliação, caso seja constatado indicio de fraude quanto a mudança societária. Tornar-se-ia, ilimitada sua responsabilidade.

Caberia ao ex-sócio tentar inicialmente opor exceção de pre-executividade, se efetivamente houvesse nos próprios autos prova ou dessa não fosse necessária para desconstituir sua responsabilização, mas seria opondo embargos à execução tendo já garantido o juízo, o procedimento pelo qual este ex-sócio poderá produzir provas para conforme o caso, indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica, ou para, realizar sua argumentação buscando estabelecer o seu paradigma, sempre buscando na segurança jurídica e nas limitações, que normas comuns, como as do Código Civil, estabelecem para contrapesar a proteção ao trabalhador que é característica da justiça trabalhista, pois como se trata de um tema que não possui legislação específica, que estabeleça contornos claros e definitivos, sempre se estará indo contra a corrente num mar revolto de incertezas, poder-se-á atravessar em alguns casos com sucesso, mas tudo dependerá da reunião de muitos fatores favoráveis.

CAPÍTULO 2. A BOA FÉ PROCESSUAL

2.1 Conceito

O princípio da boa-fé é primordial no desenvolvimento processual na área trabalhista, pois há quem diga que tal princípio deva reger apenas dentro do direito material. Tal entendimento não é defendido por estudiosos e doutrinadores, pois entendem que o processo é amparado pelo direito material, não sendo assim defendido pelos mesmos princípios do direito do trabalho.

Os princípios do Direito do Trabalho são normas que inspiram a disciplina, tendo como objeto fazer que sejam concretamente aplicados os fins do Direito do Trabalho. Assim, tais fundamentos poderão ser tratados no âmbito do direito material, como no direito processual.

O conceito de boa-fé não pode ser delimitado de maneira simples, vez que versa sob questões do ramo metafísico, ou seja, pode sofrer variações no seu entendimento, de acordo com a cultura e juízos de valor existente em cada local e logo, comunidade jurídica.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define a boa-fé como sendo: “nada mais é do que a certeza de agir com amparo da lei, ou sem ofensa a ela, com ausência de intenção. É a ausência de intenção dolosa. É sinceridade, lisura”.²

Importante ressaltar que a boa-fé é tratada por dois ramos, que são: a subjetiva e a objetiva.

Sabe-se, também que a boa-fé subjetiva, envolve conteúdo psicológico, confundindo-se com o instituto da lealdade e fundamentada na própria consciência do indivíduo, que teria sua íntima e particular convicção, certa ou errada, acerca do Direito. Já a boa-fé objetiva, instituto que engloba toda gama de valores morais da sociedade, adicionados à objetividade da atenta avaliação e estudo das relações sociais.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Coor. Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos; equipe Elza Tavares Ferreira, 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

O doutrinador, Eduardo Milléo Baracat entende que a boa-fé é:

Norma de otimização, compatível com vários graus de concretização, consoante condicionamentos fáticos e jurídicos. É regra que imputa deveres de conduta às partes, sendo que as condutas impostas às partes decorrem de juízos de valor formulados de acordo com exigências básicas de justiça e moral, formadas em função de uma consciência jurídica da comunidade.³

Já a ilustre professora Maria Helena Diniz afirma que a boa-fé está baseada em 04 (quatro) pontos, quais sejam:

1. Estado de espírito em que uma pessoa, ao praticar ato comissivo ou omissivo, está convicta de que age de conformidade com a lei;
2. Convicção errônea da existência de um direito ou da validade de um ato ou negócio jurídico. Trata-se da ignorância desculpável de um vício do negócio ou da nulidade de um ato, o que vem atenuar o rigor da lei, acomodando-a à situação e fazendo com que se de em soluções diferentes conforme a pessoa esteja ou aja de boa-fé, considerando a boa-fé do sujeito, acrescida de outros elementos, como produtora de efeitos jurídicos na seara das obrigações, das coisas, no direito de família a até mesmo no direito das sucessões;
3. Lealdade ou honestidade no comportamento, considerando-se os interesses alheios, e na celebração e execução dos negócios jurídicos;
4. Propósito de não prejudicar direitos alheios.⁴

Assim, após essas considerações, pode-se definir, a princípio, a boa-fé como sendo uma virtude que, dentro do parâmetro do certo e errado do padrão do homem probo, representa ações humanas valoradas como certas, que tem como objetivo final o bem. Estar de boa-fé implica, pois, demonstrar um espírito leal, sincero e honesto, opondo-se ao dolo e à fraude.

2.2 Função – Restritiva do Exercício de Direitos

A função restritiva do exercício de direitos está atrelada à boa-fé objetiva, sendo então responsável pelo impedimento do exercício de direitos em contrários à recíproca lealdade e confiança, existentes nas relações privadas ou públicas.

Essa função é uma forma de aplicação do princípio da boa-fé, porém, no sentido negativo, ou seja, tem o objetivo de vedar atitudes que mesmo consideradas

³ BARACAT, Eduardo Milléo. **A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 17 ed. Vol. 3. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002) São Paulo: Saraiva, 2002. p. 40.

legais ou até mesmo contratualmente possíveis, não se encaixam aos padrões impostos.

Segundo Eduardo Milléo Baracat: “Trata-se do desdobramento da teoria do abuso do direito: o exercício do direito deve, à luz da boa-fé, sofrer limitações, quando exercido abusivamente”⁵

Ou seja, afirma que se trata de um ato aparentemente lícito e possível, porém, está vedado por ser contrário à boa-fé.

Quando houver um ato sem a presença do instituto da boa-fé, estará caracterizada a “fraude contra credores” ou ainda assim conhecida como “fraude de execução”. Ser do conhecimento de todo o significado do que é a boa-fé, não se faz suficiente. É necessário que tal seguimento seja conhecido pelo Estado e esteja amparado por uma norma jurídica.

Confirmando esse entendimento, Pedro Paulo Teixeira Manus afirma que:

A norma jurídica tem a eficácia que se lhe atribui porque traz consigo, além do comando de conduta, que é o seu próprio conteúdo, a sanção que se aplica quando violada. Eis a diferença básica entre norma jurídica e as normais éticas e morais. Não obstante estas últimas também expressarem regras de procedimento, são desprovidas de sanção obrigatória, o que lhe retira a coerção, que é característica da norma jurídica.⁶

Tal entendimento está amparado pelo artigo 593, II do Código de Processo Civil, que diz:

Artigo 593: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:
II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Segundo conceito traçado por Carlos Alberto Carmona: “Fraudar significa burlar, enganar, lesar”.⁷

⁵ BARACAT, 2003, op. cit.

⁶ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de Sentença no Processo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Código de Processo Civil Interpretado**. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1752.

Dessa forma, aquele que frauda está frustrando ou inutilizando os projetos de outra pessoa.

Assim, importante mencionar que o sentido literal do vocábulo existe para que seja possível demonstra que a fraude de execução é um ato enganoso e em especial, ao Estado, que tem o objetivo de entregar a quem tem razão o bem da vida que lhe deva ser atribuído.

2.3 Valores Atribuídos pela Boa Fé Processual

Importante lembrar os ensinamentos do conhecido filósofo Norberto Bobbio, que diz: “A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas”.⁸ A vida do ser humano é cercada de regras de conduta, regras existentes dentro de casa e estabelecidas pelos pais, regras na escola estabelecidas pelos professores e assim segue, por toda vida. Se parar para analisar, tais regras estão sempre regidas pela boa fé, deverão sempre se basear nesse tipo de conduta, lícito e de bom caminho.

Segundo Jônatas Milhomens citado por Nelson Neri Junior (1989):

O homem, ser social, está subordinado, no convívio com os seus semelhantes, a normas de conduta. Está sujeito, entre outras, a normas de moral e de direito. A moral e o direito norteiam sua conduta por princípios éticos dominantes na sociedade, traçam-lhe comportamento de respeito à vida, à propriedade, ao sossego, estabelecendo “modus vivendi”, de adaptação, de harmonia.⁹

Para Miguel Reale (2002), a boa-fé processual é a “teoria do mínimo ético”, pois a boa-fé é tida pelo Direito como o mínimo de Moral obrigatório e necessário para que a sociedade possa conviver em harmonia.¹⁰

O ato de seguir regras simples, como a lealdade e o respeito, fazem do ser humano um indivíduo de boa conduta, ou seja, um indivíduo que age de boa fé.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; 7^o Tiragem. Campus, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

¹⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

Segundo Rui Stoco (2002): “Afirma que estar de boa-fé e agir de boa-fé constituem estados inerentes ao ser humano. Ele nasce puro, ingênuo e absolutamente isento de maldade ou perversidade”.¹¹

Giuseppe Chiovenda (1998) afirma que: “Ocorrem entre os homens relações de ‘varia natureza’, de amizade, de cortesia, de religião, de negócios e outras. Quando uma relação entre homens é regulada pela vontade da lei, qualifica-se de relação jurídica”.¹²

Assim como qualquer tipo de relação, na jurídica também deve estar presente a boa relação, que surge através de um bom convívio e da boa-fé. Rui Stoco (2002) acrescenta ainda que: “A boa-fé constitui atributo natural do ser humano, sendo a má-fé o resultado de um desvio da personalidade”.¹³

Ademais, a humanidade é formada por valores diversos que tem diferentes origens, nesse sentido, falamos da religião, política e meio social, entre outros que envolver a sociedade e o ser humano como membro dela.

Na mesma linha de entendimento, segue Norberto Bobbio, que diz:

Que as definições valorativas caracterizam-se por possuírem uma estrutura teleológica, com base na qual é possível compreender o sentido de uma determinada ação. Independente dos fatores modificadores da personalidade, dos agentes externos que atuam sobre os atos de vontade e sentimentos das pessoas, devemos sempre valorar e manter os atributos naturais do ser humano.¹⁴

Por fim, fica certo que fatores externos, tidos como responsáveis pela mudança de comportamento base do ser humano, tornando-o indivíduo de má fé, deverão ser bloqueados pela boa fé, bem como as interpretações maliciosas e dirigidas que visam prejudicar outros. Dessa maneira as normas contratuais deverão ser elaboradas da maneira mais clara, leal e honesta possível.

¹¹ STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má Fé Processual**. Aspectos Doutrinários. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Vol.I, Vol. II, Campinas: Bookseller, v.I, v. II, 1998.

¹³ STOCO, 2002, op. cit.

¹⁴ BOBBIO. 2004, op. cit.

CAPÍTULO 3. A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NAS DÍVIDAS SOCIAIS

3.1 Da Segurança Jurídica na Justiça do Trabalho

O tema que envolve o Princípio da Segurança Jurídica é pauta de discussões há muitos anos atrás, por diversos doutrinadores ao redor do mundo.

O Princípio da Segurança Pública é considerado um dos mais antigos, surgindo em meados do século XIX. Está diretamente ligado ao Estado de Direito.

De acordo como entendimento de Borges (2002): “a segurança jurídica transcende o próprio direito positivo, posto estar tal princípio ligado à inspiração da própria criação da norma.”¹⁵

Entende-se que todo cidadão, com seu surgimento, nascimento, já está ligado à inúmeras relações jurídicas, necessitando, com isso, de uma estabilidade nessas relações, para assim viver e desenvolver-se.

O Princípio da Segurança Jurídica, dentro do Estado Democrático de Direito deverá ser observado e aplicado, não podendo o mesmo ser preterido sob o fundamento de se garantir um direito a outrem, sem observar a relação jurídica existente.

Assim, resta claro que conceito de Justiça no Estado Democrático de Direito, deverá estar sempre ligado ao conceito da Segurança Jurídica, correndo risco se assim não for, das relações jurídicas entre as partes perderem credibilidade e estabilidade.

O Princípio da Segurança Jurídica está amparado na Constituição de 1988, em diversos pontos, que vai desde seu preâmbulo até o título II dos Direitos e Garantias Fundamentais.

¹⁵ BORGES, José Souto Maior. **O Princípio da Segurança Jurídica na Criação e Aplicação do Tributo**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro De Atualização Jurídica, N. 13, Abril-Maio, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 21 fev. 2016.

De acordo com texto disposto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, funda na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa linha, segue o artigo 5º, também da CF/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

Para Evandro Silva Barros (2004):

É necessário lembrar que o texto constitucional ao introduzir a segurança jurídica como um dos de seus princípios, empreendeu lhe conotação de direito fundamental, uma vez que detém a função de garantir, tutelar e proteger os direitos conferidos aos sujeitos de direito.¹⁶

O direito do trabalho tem como seu princípio primordial a proteção e garantia da dignidade do trabalhador, o qual está inserido como parte de um Sistema Constitucional em que se integram muitas ou traz garantias fundamentais, tais qual a livre iniciativa, o contraditório, o devido processo legal e principalmente a segurança jurídica. Sem que haja preferência de uma garantia em favor de outra, deve sim existir uma conciliação, muitas vezes somente determinável na análise do caso concreto, visto a dificuldade de valoração quando ocorre um conflito entre garantias fundamentais.

Diante da colisão entre a necessidade de garantir os créditos trabalhistas e a proteção dos bens patrimoniais do ex-sócio o direito do trabalho tem privilegiado os créditos trabalhistas devido a sua natureza alimentar e da proteção ao trabalhador,

¹⁶ BARROS, Evandro Silva. **Coisa Julgada Inconstitucional e Limitação Temporal para a Propositura da Ação Rescisória**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Ano 12, N. 47, Abril-Junho de 2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 85.

sendo este o principal argumento utilizado pelos tribunais para considerá-los acima da livre iniciativa e da limitação de responsabilidade das sociedades.

Esta proteção ao trabalhador, cuja aplicação encontra amparo no artigo 8º¹⁷ da CLT, não é o único fator determinante, a ele soma-se a insuficiência de bens da empresa para garantir o pagamento ao trabalhador, dando assim respaldo para subsidiariamente aplicar a norma estabelecida no Código Civil artigo 50¹⁸ que prevê a extensão de responsabilidade aos sócios. Como para o direito do trabalho os requisitos das normas do Código Civil não necessitam serem comprovados. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho se dá na sua vertente objetiva.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2011):

Os princípios gerais do direito se irradiam por todo o ordenamento, e têm importância inegável para o direito do trabalho. Mesmo admitindo essa ligação, os princípios gerais do direito devem ser sopesados com as linhas diretrizes mestras do direito do trabalho, portanto, devem sofrer uma adequação.¹⁹

Todavia, o princípio da segurança jurídica se comparado com o direito do trabalho, mais, precisamente, com relação ao empregado x empregador, podemos notar que o direito protege muito mais o hipossuficiente em relação a segurança jurídica, chegando tal proteção ultrapassar direitos e garantias fundamentais no Estado democrático de direito, em prol do crédito trabalhista.

3.2 Responsabilidade do Sócio Retirante

No ano de 2006, na publicação de um acórdão da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais surgiu um enorme

¹⁷ Art. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

¹⁸ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

burburinho acerca do assunto, pois entendeu-se através de tal decisão que houve um ataque ao princípio acima estudado, ou seja, à segurança jurídica.

Tal decisão acarretou provimento ao recurso de Agravo de Petição para determinar a inclusão, no polo passivo da execução, um ex-sócio que já havia se retirado da sociedade há mais de 05 anos.

A decisão acima mencionada é da Egrégia 4ª Turma, que diz:

EXECUÇÃO – EX-SÓCIO – RETIRADA DA SOCIEDADE – ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL. Dispõe o parágrafo único do art. 1003 do CCB de 2002: ‘Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tenha como sócio’. Contudo, o prazo previsto no art. 1003, parágrafo único, do CCB, não limita a possibilidade de se executar o sócio nos dois anos subsequentes à sua saída do quadro da empresa. Ao revés, a aludida norma impõe a ele a responsabilidade pelas obrigações contraídas até dois anos depois de sua saída, o que alcança o débito exequendo contraído a época de sua participação na sociedade. (TRT – 3ª R – AP 01157.2002.019.03.00.9 – 4ª Turma – Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo – Sessão de Julgamento 29.11.2006 – DJMG 16.12.2006)

A decisão acima que visou garantir o crédito do Exequente, não pode ser mantido, nem tão pouco ganhou força nos Tribunais, visto que a efetividade da coisa julgada e a plena satisfação do débito constitui objetivo do Poder Judiciário. Importante mencionar também que a segurança das relações jurídicas é outro objetivo, não necessitando que haja confusão nessas relações, que visem satisfazer um crédito, ainda que seja o credor hipossuficiente.

Importante mencionar que a lei trabalhista nunca dispôs sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, mas sempre houve o direcionamento dos Tribunais para o entendimento de que o fato de que o ex-sócio sempre seria responsabilizado, desde que provado que se beneficiara do trabalho do Reclamante, não importando se, no momento do ingresso da demanda, o sócio não mais integrava a sociedade.

É notório que a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, o que leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Porém, a responsabilidade do sócio retirante deve ficar limitada aos débitos trabalhistas referentes ao período do contrato de trabalho em que o mesmo participou da sociedade.

No ano de 2002, com a elaboração do Código Civil Brasileiro, houve a fixação da ideia de que haveria um prazo para a responsabilização do sócio retirante. Assim, como na legislação trabalhista não existe qualquer regulamentação sobre o assunto, deverá ser assim aplicado tais normas.

Dessa maneira, diante da brecha na legislação trabalhista sobre o tema, as normas delimitadas pelos artigos 1003, parágrafo único e 1032, do Código Civil deverão ser aplicados nessa Justiça Especializada, na íntegra.

Assim, diante do artigo 1003, parágrafo único do Código Civil, dita:

Artigo. 1003. (...)

Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

No mesmo entendimento, segue o artigo 1032:

Artigo. 1032. A retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requer a averbação.

Diante das normas existentes no Código Civil, entende-se que o sócio que se retira da sociedade, deverá responder por dois anos após sua saída, pelos contratos de emprego anteriormente firmados.

Esse limite temporal, diga-se de passagem, começa a valer após a retirada da sociedade, e da respectiva averbação no registro civil. Se não houver a formalização da saída do sócio através da averbação, não só pelos contratos existentes até 02 anos após a sua saída, como também, pelos contratos posteriores, até que ocorra a averbação.

Há de se considerar que referido julgado é conclusivo quanto a prevalência da autonomia patrimonial da sociedade e da limitação da responsabilidade do sócio.

Dessa maneira, conclui-se que a decisão prolatada pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não deverá ser seguida sob

pena de violar o Estado Democrático de Direito, como Princípio da Segurança Jurídica.

3.3 Da Defesa do Sócio Retirante

Diante de todo o estudo realizado sobre o tema, até o momento, pode-se entender que a retirada do sócio da sociedade, não o torna imediatamente imune às suas responsabilidades e nem tão pouco responsável “*ad eternum*”.

Entretanto, para isso se faz necessário que sejam observadas regras dos artigos 1032 e artigo 1003, parágrafo único, onde o sócio retirante encontra-se protegido pelo Princípio da Segurança Jurídica.

Ocorre que, de acordo com esses artigos e baseado em seus entendimentos, algumas decisões, como a acima mencionada, vem causando enormes transtornos para o sócio retirante, que assim não observa as regras existentes nesses regimentos, tendo seu nome incluso no polo passivo de uma execução de sentença.

Diante dos fatos, se faz necessário ao sócio retirante, defender-se para não ter seu patrimônio violado por arbitrárias decisões.

Dentre várias linhas de defesa, instrumentos de oposição à inclusão do sócio retirante no polo passivo da execução, podemos apontar, o mais eficaz procedimento, como sendo Exceção de pré-executividade, já que precisa garantir a presente execução e poderá se defender, aplicando, assim, os princípios do contraditório e a ampla defesa, garantido a todos os cidadãos.

Entende-se por Exceção de pré-executividade, como sendo a possibilidade do sócio retirante, independente de penhora, em qualquer fase do procedimento, submeter ao magistrado, na própria execução, matéria atinente aos pressupostos processuais, condições da ação e nulidades ou defeitos do título executivo, desde que evidentes e plenamente passíveis de julgamento imediato.

Através desse incidente processual, o sócio retirante poderá apresentar ao Juízo suas razões, numa simples petição, explanando os pontos que devem ser analisados para que seja excluído da lida, já que é ex-sócio.

Todavia, deverá ser observado os elementos probatórios das alegações do incidente processual da exceção de pré-executividade, que poderão ser exercidos de forma sucinta, encontrando-se o mesmo suficientemente provado junto com a fundamentação.

Para Danilo Knijnik:

O primeiro requisito exigível é o que, à arguição, seja absolutamente e de todo dispensável o desenvolvimento de atitudes probatórias de qualquer natureza, devendo as questões fáticas, eventualmente envolvidas na resolução do incidente, apresentar-se inteiramente pré-constituídas. Eventualmente, alguma prova poderá exibir-se, mas, ainda nesse caso, deverá apresentar-se pré-constituída, tal como ocorre na ação mandamental.²⁰

Completando com o quanto aprendido acima, as matérias arguidas serão: existência de patrimônio da empresa, nulidade da decisão de fls. por ausência de contraditório, ilegitimidade de parte e limitação da responsabilidade, todas, devidamente compreendidas no permissivo doutrinário-jurisprudencial, uma vez que não dependem de dilação probatória, e poderiam, a qualquer momento, ser reconhecidas de ofício.

Deverá ainda, apresentar de plano, com a petição desse incidente processual, o contrato social com a devida averbação no registro público, fazendo-se, assim prova de sua saída e conseqüentemente a inexistência de sua responsabilidade daquele crédito.

Após recebida a petição do incidente pelo Juízo, deverá abrir prazo para o Exequente, de impugnação no tempo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação, independentemente de qualquer instrução ou dilação probatória, o Juízo deverá prolatar decisão.

²⁰ KNIJNIK, Danilo. **A Exceção de Pré-Executividade**. Rio de Janeiro: Forense. 200, p.184.

O procedimento mencionado tem o objetivo de garantir segurança para o sócio retirante, sendo esta almejada pelo Estado Democrático de Direito, respeitando o princípio da ampla defesa e contraditório.

Entretanto, caso a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, o sócio retirante terá a constrição de seus bens no limite do quanto executado, devendo, assim, apresentar embargos à execução, alegando, assim, as matérias pertinentes a tal recurso.

CAPÍTULO 4. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – LIMITAÇÕES

4.1 Conceito

De acordo com o artigo 591 do Código de processo Civil, o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros. E ainda, segundo o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, não haverá prisão civil por dívida, exceto no caso de prestação alimentar.

Assim, diante da explicação dos artigos acima, é possível compreender que apenas será possível a execução de cunho pessoal, ou seja, incidindo sobre o devedor, quando a Constituição assim admitir. E isso sob pena de liberdade. Tal prisão não é tida de cunho penal, mas sim civil e apenas para o caso acima mencionado (dívida alimentar), tendo a finalidade de obrigar o devedor a cumprir com seus débitos.

Candido Rangel Dinamarco (2004) afirma: “responsabilidade patrimonial ou responsabilidade executiva se conceitua como a suscetibilidade de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva”.²¹

Assim entende-se que a responsabilidade patrimonial gera um vínculo de direito processual, onde os bens do devedor poderão ser executados satisfazendo assim os débitos que tem com o exequente. De acordo com o artigo 591 do Código de Processo Civil, os bens do executado deverão satisfazer a dívida e também o processo e isso, tanto os bens presentes como futuros.

De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho (2005):

O conceito de patrimônio, com vistas a responsabilidade a que esta submetido o devedor, pode ser tomado a Rosenberg: ‘e a soma das coisas que tem valor pecuniário e direitos do devedor, e compreende bens moveis e imóveis, créditos e outros direitos, também expectativas, sempre que sejam já direitos subjetivamente disponíveis’. O conceito desse ilustre jurista tem o mérito de destacar que foram excluídos do campo da responsabilidade do devedor determinados bens, como os que não possuem valor econômico; além disso, há aqueles que a lei considera absolutamente impenhoráveis (...).²²

²¹ DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

²² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005.

4.2 Responsabilidade Secundária

Não apenas o exequente poderá responder pelas dívidas existentes. De acordo com o Código de Processo Civil, a responsabilidade patrimonial também poderá ser atribuída a outras figuras, que mesmo não sendo titulares dos títulos executivos, poderão sofrer execução de seus bens. A essa figura damos o nome de “responsabilidade patrimonial secundária”.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior explica:

Bens de ninguém respondem por obrigação de terceiro, se o proprietário estiver inteiramente desvinculado do caso do ponto de vista jurídico. Há casos, porém, em que a conduta de terceiros, sem levá-los a assumir posição de devedores ou das partes na execução, torna-os sujeitos aos efeitos desse processo.²³

Ou seja, bens particulares passam a responder pela execução, mesmo não havendo assunção de dívida constante do título executivo. Quando tal situação acontece, bens de terceiros serão executados, respondendo assim pelas obrigações do exequente. É a chamada “obrigação puramente processual”.

Não existe proteção a execução de título executivo para devedor subsidiário, como por exemplo, violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, pois entende que as responsabilidades que lhes foram atribuídas são suficientes para manter o entendimento de que essa figura mantém uma relação jurídica próxima com o devedor. Essa relação é de caráter patrimonial, mas poderá comprometer a eficácia da execução processual, sendo assim necessário atribuir à figura subsidiária uma responsabilidade, a fim de garantir o fim do crédito.

Importante mencionar que os responsáveis secundários poderão utilizar de meios processuais existentes para assim se esquivar de tal responsabilidade, essas medidas são os embargos de terceiro e os embargos à execução.

No âmbito trabalhista, a legislação do trabalho é omissa, então vale a regra contida no artigo 592 do Código de Processo Civil, que diz:

²³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 49 ed. São Vol. 2. Paulo: Forense, 2007.

Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando com poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua ação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

É certo que o artigo, deixa em aberto a responsabilidade do sócio, informando que responderá com seus bens nos termos da lei. Assim, diante de tal omissão a jurisprudência entende que se o sócio retirante usufruiu da mão de obra do empregado, deve então esse sócio arcar com o quanto devido em uma possível execução.

Vale dizer que, se no momento da retirada do sócio a sociedade não possuía dívidas, estando, saudável e o ex-sócio tomou as devidas providencias retirando certidões na época são possíveis que não responda com seus bens.

Referida providencia, retirada de certidões, quanto a vida saudável da empresa e sua exclusão tem por base o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os negócios jurídicos, caso contrário a responsabilidade do sócio retirante persistirá.

4.3 Responsabilidade do Sócio

É claro que a figura da “pessoa jurídica” não deve ser confundida com a do sócio, muito menos a sociedade comercial confundida com seus administradores ou acionistas. Entretanto, existe para a figura do sócio, de acordo com os artigos 789 e 790, II, do Código de Processo Civil, a conhecida como “responsabilidade patrimonial”, assim os bens do sócio poderão ser executados, de acordo com a legislação e desde que a sociedade não tenha bens que possam satisfazer tal dívida.

Assim, mesmo que o sócio não seja polo passivo da reclamação trabalhista, poderá ter seus bens executados, vez que existe uma ligação entre a responsabilidade do sócio e patrimonial.

Nesse sentido a primeira normal legal que visou a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica foi o artigo 10, da Lei n. 3.708/19, que diz:

Os sócios gerentes ou que derem nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem com esta para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Mais adiante surgiu, no Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 o seguinte texto:

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

1 - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na atualidade tal norma está prescrita no artigo 28, no Código de Defesa do Consumidor e também no artigo 50, do Código Civil. Ambos tratam da “teoria da descon sideração da personalidade jurídica”.

No artigo 28, do CDC, diz: “O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.”

Já o artigo 50, CPC, diz:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Importante mencionar também que a descon sideração poderá ser efetivada de igual forma quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Para Fábio Ulhôa, é possível destacar a Teoria da personalidade jurídica em dois pontos, sendo: teoria maior e teoria menor, dizendo:

No direito brasileiro, na verdade, há duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a caracterização, da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc. Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia a simples insatisfação de crédito perante a sociedade.²⁴

Como se vê, o Código Civil exige, para desconsideração da personalidade jurídica, o abuso da personalidade, caracterizado quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesta última hipótese pode-se falar até em vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium non potest*), pois, se o sócio não separa o seu patrimônio pessoal do patrimônio da pessoa jurídica, por que o seu credor deveria fazê-lo?

Deve-se salientar que, apesar da inexistência de previsão pelo Código Civil, a **jurisprudência continua reconhecendo a fraude como motivo** para desconsideração da personalidade jurídica. Este confronto entre o Código Civil e a jurisprudência ocorre porque o Código Civil de 2002, demorou a ser promulgado, fazendo com que a jurisprudência e a doutrina se apresentassem em patamar superior frente ao mesmo, quanto à análise do tema.

Lado outro, a **Teoria Menor da Desconsideração** apresenta o entendimento de que **basta a insuficiência patrimonial** da pessoa jurídica para que seja decretada a desconsideração da sua personalidade. Esta teoria foi adotada pelo parágrafo 5º do artigo 28 do CDC.

No processo do trabalho, quando comprovada a existência da relação de emprego, os juízes têm optado pela aplicação, por analogia, do artigo 28, § 5º do CDC, ou seja, da Teoria Menor da Desconsideração.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8 ed., vol. II. São Paulo: Saraiva, 2005.

O fundamento para essa opção consiste no Princípio da Igualdade Substancial, base, tanto da CLT, quanto do CDC, ou seja, aplica-se uma norma jurídica protetiva a uma parte, em função da sua hipossuficiência existente no plano dos fatos, uma vez que, a princípio, o empregado é hipossuficiente frente ao empregador, assim como o consumidor é hipossuficiente quanto ao fornecedor. Já quando não há relação de emprego, mas sim, relação de trabalho.

4.4 Do sócio que se retirou há mais de 2 anos da sociedade

Assevera o art. 1.003 do Código Civil: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade.

Parágrafo único: “dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que se tinha como sócio”.

De acordo com o entendimento desse dispositivo legal, após o sócio sair da sociedade, dentro de um período de 02 anos será responsável ainda pelas dívidas, entretanto, após esse prazo, não mais, podendo responder apenas solidariamente.

Tal entendimento é muito controverso e gerando assim discussões. Boa parte da jurisprudência sustenta que referido texto de lei do artigo 1.003 do Código Civil, não deve aplicado ao Processo do Trabalho. Nesse entendimento argumenta que a responsabilidade do sócio retirante continua mesmo que para fins trabalhistas, após dois anos, vez que se o sócio retirante estava na sociedade durante a prestação de serviço, utilizou também da mão de obra do empregado, sendo essa a justificativa para que responda ainda pelas dívidas trabalhistas. Mais além, há quem entenda que existe incompatibilidade com o princípio “protetor”, de “natureza alimentar” e “irrenunciabilidade do crédito trabalhista”.

Em alguns tribunais do trabalho pelo país a aplicação do artigo 1.003 vem consubstanciado no entendimento de que a responsabilização do sócio que se retira da sociedade é por até dois anos da data de averbação da modificação do contrato.

Sendo assim, o ex-sócio responderia perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio neste período.

O TRT 10ª Região vinha se posicionando nesse sentido conforme o seguinte precedente:

SÓCIO RETIRANTE, RESPONSABILIDADE Constatado que a retirada do ex-sócio foi averbada há mais de nove anos na Junta Comercial, não há como responsabilizá-lo pelas obrigações da sociedade, ainda que contraídas quando ele ainda dela participava, porquanto os arts. 1003 e 1032 do Código Civil limitam tal responsabilidade a dois anos após o registro da retirada do ex-sócio" (AC. 1ª T. Proc. Nº 08043-2006-802-10-00-0, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, julgado em 18/05/2010).

Também é para Ari Pedro Lorenzetti este o entendimento defendido a respeito do prazo de dois anos previsto no Código Civil:

Introduziu, entretanto, o novo Código Civil uma limitação à responsabilidade, só podendo ser invocada até dois anos após a averbação da saída do sócio. Assim, passados dois anos de sua saída, o sócio não pode mais ser cobrado pelas obrigações relativas ao período em que integrava a sociedade. Tal regra constitui fator de segurança e estabilidade, permitindo que o sócio tenha certeza de que não será mais cobrado em relação a fatos anteriores. Essa norma também se aplica aos direitos trabalhistas, uma vez que o legislador não traçou distinção ou privilégios quanto à natureza dos créditos.²⁵

Entendimento também compartilhado pelo TRT da 6ª Região:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO RETIRANTE. LIMITES. ARTIGOS 1.003 e 1.032 DO CC. Não se constatando bens livres e desembaraçados da empresa que possam garantir a execução, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a expropriação de bens particulares dos sócios, ainda que retirantes, desde que tenham pertencido ao quadro societário ao tempo da prestação laboral, beneficiando-se da força de trabalho do empregado. No entanto, extrai-se da exegese dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil que a responsabilidade do sócio retirante acerca das obrigações sociais adquiridas a época que integrava o quadro social da empresa é de até 2 (dois) anos, contados de sua saída, quando procedida a averbação da devida alteração contratual. Nesse contexto, embora tenha a ex-sócia da empresa executada se beneficiado, em tese, com a força de trabalho do autor, responsabilizá-la pelas verbas trabalhistas somente reconhecidas em sentença, quando decorridos mais do que os dois anos previstos nas normas citadas da sua retirada, procedendo a sua inclusão na polaridade passiva da presente demanda sem qualquer prova de fraude à execução, é uma afronta direta ao texto da Lei e um abalo ao princípio da segurança

²⁵ LORENZETTI, Ari Pedro. **A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003, p. 228.

jurídica, o qual foi sabiamente valorizado pelo legislador quando estabeleceu a referida limitação temporal. Agravo de petição a que se dá provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - PROC. Nº. TRT – AP – 0117900-22.2007.5.06.0016 - Data de Publicação: 25/07/2011 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Juíza Convocada ALINE PIMENTEL GONÇALVES)

Como na maioria dos casos concretos, o ex-sócio somente integraria a lide no processo trabalhista ao tempo da execução, pois é neste procedimento que, normalmente se identificaria a falta de condições financeiras e de patrimônio, da pessoa jurídica, para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas e por consequência, buscar-se-ia na figura dos sócios e ex-sócios a satisfação do crédito executado. Mas, naquele momento, já poderia ter esgotado o prazo dos dois anos que o ex-sócio se retirou da sociedade, frustrando por este entendimento, as condições para a satisfação dos créditos trabalhistas. Demonstrado pelo acórdão supracitado.

Ensina o professor Mauro Schiavi que:

Parte da jurisprudência se mostra refratária à aplicação do art. 1003 do CC ao Processo do Trabalho, argumentando que a responsabilidade do sócio retirante persiste para fins trabalhistas, mesmo depois de dois anos, pois se o sócio retirante estava na sociedade à época da prestação de serviço e usufruiu da mão de obra do trabalhar é justo que seu patrimônio responda pelos débitos trabalhistas. Além disso, argumentam incompatibilidade com os princípios protetor, da natureza alimentar e da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.²⁶

Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A RETIRADA. Ao que consta dos autos, a Reclamação trabalhista foi originalmente proposta em 17/11/2008 (fl. 35). O ex-sócio que ora agrava de petição figurou no quadro social da Reclamada até o dia 23 de setembro de 2005 (fl. 10/12), época na qual o Reclamante já prestava serviços à empresa. O Reclamante foi admitido em 01 de setembro de 1996 e foi demitido em 05 de junho de 2008. Tal fato levou o juízo a quo a entender que a Agravante seria responsável pela dívida. Todavia, tal entendimento não deve prevalecer. Por aplicação da inteligência do art. 1003, parágrafo único, do Código Civil, o ex-sócio responde pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Em cotejo do dispositivo do novo Código Civil e o da antiga Lei de Falências chega-se à ilação que o valor embasador da norma já vige no ordenamento, mesmo antes do advento do artigo 1.032, devendo incidir no caso sob análise. Como a respectiva alteração societária ocorreu em 23 de setembro de 2005 e foi devidamente registrada, de forma concreta, tem-se o decurso do prazo de dois anos, o que a nosso ver, inviabiliza a responsabilidade do sócio

²⁶ SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTR, p. 1064.

retirante e, conseqüentemente do Agravante. Por tais motivos, acolhe-se o apelo para afastar a responsabilidade do Agravante pelas verbas executadas, considerando a alteração societária realizada em 23 de setembro de 2005, observando os parâmetros dos arts. 1032 e 1003, CC. Logo, sobre qualquer enfoque, acolhe-se o agravo. (TRT-2 - AGVPET: 3557320125020 SP 00003557320125020045 A28, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 10/10/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 18/10/2013) ²⁷

Assim, conclui-se que por certo o artigo 1003, do CC, deveria prevalece, ante a aos princípios que regem a execução trabalhista, juntamente, com a dignidade da pessoa humana do executado, respeitando, assim o princípio da segurança jurídica.

No último tópico estudado serão mencionadas jurisprudências que abordam essas duas correntes.

4.5 Responsabilidade do Devedor Subsidiário

Importante mencionar que para que o devedor subsidiário tenha sua responsabilidade atingida, ou seja, para que o devedor subsidiário responda pelas dívidas existentes, quando houver esgotado todos os meios de satisfazer a dívida, através do pagamento pelo devedor principal.

Assim, haverá execução definitiva, contra o devedor subsidiário, após comprovado nos autos do processo que esgotaram todas tentativas de executar o devedor principal, que encontra em estado de insolvência.

Porém, de acordo com o artigo 596, § único do Código de Processo Civil, que contraria o entendimento jurisprudencial, é possível ser o devedor subsidiário executado antes de esgotarem os meios de execução em face do devedor principal.

Entende o CPC que este tem a faculdade de invocar o benefício de ordem, podendo valer que a execução comece em face do devedor principal, entretanto, deverá também declinar tal dívida nos bens do devedor principal.

²⁷ Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24864253/agravo-de-peticao-em-embargos-de-terceiro-agvp-3557320125020-sp-00003557320125020045-a28-trt-2>> Acessado em: 12 fev. 2016.

A jurisprudência tem entendido que o devedor subsidiário tenha constatado no título executivo para que seus bens possam responder pela execução em caso de inadimplência do devedor principal.

Assim, determina o inciso IV, da súmula nº. 331, do Tribunal Superior do Trabalho:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Nesse ínterim, temos que o presente entendimento prestigia a solvabilidade do crédito trabalhista e propicia o aperfeiçoamento do instituto da responsabilidade subsidiária e um acesso mais efetivo do trabalhador à justiça do trabalho.

CONCLUSÃO

Assim, diante de estudo acima realizado, é possível concluir que desde os tempos mais antigos existe a real responsabilidade do sócio retirante para com seus atos e não seria diferente, a sua responsabilidade frente a sua participação numa sociedade e isso, mesmo após a sua saída como sócio. Importante ressaltar ainda a importância da manutenção dos atos de boa-fé, havendo uma repulsa constante pela litigância de má-fé.

Entende-se que a boa-fé dentro das relações processuais é vista como tendo um verdadeiro ético humano. A boa fé foi abstraída pelos costumes e condutas sociais há muitos anos atrás, até os dias atuais. É assim um fator primordial. A boa fé não depende da cultura a qual irá reger, nem do país ao qual será aplicada, pois é vista em um único conceito e entendimento, por todos os países, visando assim eliminar atos maliciosos.

Assim, em algumas situações é sabido que a Justiça do Trabalho tem executado o patrimônio dos ex-sócios nos casos em que não são encontrados bens dos sócios da empresa reclamada, o que tem sido motivo de debate e de insegurança jurídica, vez que não há norma na legislação trabalhista atual sobre os limites da responsabilidade do sócio retirante.

Nos termos do artigo 1003, do Código Civil, a responsabilidade de ex-sócio que se retira da sociedade é por até dois anos da data da averbação da modificação do contrato do trabalho.

É certo que a jurisprudência entende que o artigo supracitado é compatível com a legislação laboral, razão pela qual tal norma é aplicada no processo do trabalho, nos termos do artigo 769, da CLT.

Para os defensores dessa corrente, isso permite que o ex-sócio tenha certeza de que não será mais cobrado, após o prazo de dois anos da averbação da sua retirada, o que confere segurança jurídica ao retirante. O legislador, ao criar a limitação temporal da responsabilidade, do sócio retirante, no artigo 1003, do Código

Civil, não fez qualquer distinção em relação à natureza jurídica das obrigações, não cabendo ao operador jurídico realizar tal diferenciação.

A segunda corrente sustenta que o artigo 1003, do Código Civil, vai de encontro ao princípio da proteção e da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Defendem que a responsabilidade do ex-sócio não se esgota após ultrapassado o biênio contido na norma civil, caso tenha usufruído da mão de obra do empregado.

O posicionamento acima é bastante criticado, pois o sócio retirante não pode ficar *ad eternum* respondendo pelas dívidas trabalhistas do antigo empreendimento. Se ele não obteve qualquer proveito econômico após o seu desligamento da sociedade, não é justo ter que arcar com o risco do negócio.

Diante do quanto estudado, temos que ainda não há um posicionamento consolidado sobre o limite da responsabilidade do ex-sócio retirante da sociedade, sendo certo que o melhor seria a criação de norma específica na legislação laboral, afim de garantir a segurança jurídica nas relações trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Evandro Silva. **Coisa Julgada Inconstitucional e Limitação Temporal para a Propositura da Ação Rescisória**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Ano 12, N. 47, Abril-Junho de 2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; 7ª Tiragem. Campus, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **Código de Processo Civil Interpretado**. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Vol.I, Vol. II, Campinas: Bookseller, v.I, v. II, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8 ed., vol. II. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 17 ed. Vol. 3. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002) São Paulo: Saraiva, 2002.

FELKER, Reginald. **Litigância de Má-Fé e Conduta Processual Inconveniente: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: LTr, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Coor. Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos; equipe Elza Tavares Ferreira, 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

KNIJNIK, Danilo. **A Exceção de Pré-Executividade**. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de Sentença no Processo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e Fraude através da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 58, volume 410, dezembro de 1969.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTR

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má Fé Processual**. Aspectos Doutrinários. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 49 ed. São Vol. 2. Paulo: Forense, 2007.

Sites consultados:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.mg.trt.gov.br>> Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região**. Agravo de Petição n. 50080.006/00.0. Quarta Turma. Juiz Hugo Carlos Scheuermann, Julgado em 20.06.2001. Disponível em: <<https://www.trt4.gov.br>> Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**. Agravo de Petição n. 01157.2002.019.03.00.9. Quarta Turma. Des. Júlio Bernardo do Carmo, Julgado Em 29.11.2006. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>> Acesso em: 20 fev. 2016.

BASTOS. Marcio Thomas. **Exposição de Motivos da Lei n. 11.382/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/mj/2004/34.htm> Acesso em: 20 fev. 2016.

BORGES, José Souto Maior. **O Princípio da Segurança Jurídica na Criação e Aplicação do Tributo**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro De Atualização Jurídica, N. 13, Abril-Maio, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 21 fev. 2016.

SARAMAGO, José. **Este mundo da injustiça globalizada**. Texto lido na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial 2002- 18.03.2002. Disponível em: <<http://alfabetizacaosolidaria.wordpress.com/injustica-globalizada-jose-saramago/>> Acessado em: 20 fev. 2016

<<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24864253/agravo-de-peticao-em-embargos-de-terceiro-agvpet-3557320125020-sp-00003557320125020045-a28-trt-2>>Acessado em: 12 fev. 2016.

ANEXOS - JURISPRUDÊNCIAS

EMENTA 1:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MOMENTO DA INCLUSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. De acordo com o item IV da OJ EX SE 40 desta Seção Especializada, evidenciada a inidoneidade financeira da empresa pode a execução recair sobre os bens dos sócios ou ex-sócios, mesmos que minoritários. Como a inidoneidade se verifica, em regra, apenas na fase de execução e como há ainda possibilidade de defesa, não há ilegalidade na inclusão do sócio apenas neste momento. Outrossim, o sócio, mesmo que minoritário, responde pelas dívidas trabalhistas de forma abrangente, somente se falando em limitação relativa aos débitos posteriores a sua saída, nos termos do item V da mesma Orientação Jurisprudencial. (TRT-9 - AP: 15937201101209001 PR 15937-2011-012-09-00-1, Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL, Data de Julgamento: 11/05/2015, SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DEJT em 22-05-2015)

EMENTA 2:

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SÓCIO RETIRANTE. O sócio que participou da sociedade ao tempo da relação de emprego se beneficiou dos serviços prestados pelo exequente. Por tal razão, a jurisprudência dominante admite a legitimidade do ex-sócio pelas obrigações contraídas até a data de sua saída. Neste sentido, a OJ EX SE -19. (TRT-9 19751999325900 PR 1975-1999-325-9-0-0, Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, Data de Publicação: 30/09/2011)

EMENTA 3:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante se responsabiliza pelas parcelas devidas até a data de sua saída da empresa, que se afere pela data do registro da alteração contratual, nos termos do item V da OJ EX 40 da Seção Especializada deste Tribunal, uma vez que nesse período o ex-sócio usufruiu da força de trabalho despendida pelo empregado, devendo arcar com o débito porventura existente, caso a empresa não possua patrimônio suficiente para a garantia da execução. (TRT-9 13302200629904 PR 13302-2006-29-9-0-4, Relator: LUIZ CELSO NAPP, Data de Publicação: 27/09/2011)

EMENTA 4:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. PARTE ILEGÍTIMA PARA RESPONDER PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Não havendo o agravante integrado o quadro societário da empresa executada em época coincidente com o contrato de trabalho mantido com a exequente, não há como lhe atribuir a responsabilidade pelos créditos trabalhistas em questão. Agravante que não é parte legítima para responder pela execução em curso. Agravo de Petição provido. (...) (TRT-4 - AP: 441005820085040831 RS 0044100-58.2008.5.04.0831, Relator: JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2012, Vara do Trabalho de Santiago,)

EMENTA 5:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. AÇÃO AJUIZADA NO TRANSCURSO DO BIÊNIO PREVISTO NO ART. 1032 DO CC. Nos termos do artigo 1.032 do Código Civil, a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade. Na hipótese, é cabível a inclusão dos sócios pretéritos no polo passivo da execução se estes se beneficiaram da força de trabalho do empregado e a ação foi ajuizada dentro do biênio previsto no artigo supracitado, mormente diante da prova da inexistência de patrimônio da empresa e dos sócios atuais capaz de solver o crédito do Exequente/Agravante. Dá-se provimento. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT-23 - AP: 2096200503623008 MT 02096.2005.036.23.00-8, Relator: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE, Data de Julgamento: 01/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/08/2012)

EMENTA 6:

SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE – RESPONSABILIDADE – ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. Por força do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, inclusive o sócio retirante, respondem por seus atos de gestão. Mas isto não quer dizer que a responsabilidade deles seja perene, após a sua retirada da sociedade. O Código Civil contemplou esse entendimento, estabelecendo, no parágrafo único do art. 1003 que, “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”. É certo que a efetividade da coisa julgada, a sua plena satisfação, constitui objetivo do Poder Judiciário. Por outro lado, a segurança das relações jurídicas é objetivo igualmente almejado, não sendo razoável, exceto quando constatada fraude, atribuir-se responsabilidade ao sócio retirante em ação ajuizada mais de 6 anos depois de sua saída. Agravo provido, para afastar a responsabilidade do sócio. (TRT 3ª Região – 8ª Turma – AP 67500-66.2009.5.03.0129 –Relª. Desª. Denise Alves Horta – DEJT 15/06/2012 – p.128)

EMENTA 7:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA SÓCIA MINORITÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À SUA QUOTA-PARTE.IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ARTIGO 50 DO CC.AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NESSE SENTIDO. SÓCIOS DEVEM RESPONDER SOLIDÁRIA E ILIMITADAMENTE.QUESTÕES SUSCITADAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE INTERFERÊNCIA DA SÓCIA NA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1187276-9 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 28.07.2015) (TJ-PR - AI: 11872769 PR 1187276-9 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data

de Julgamento: 28/07/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1629 17/08/2015)

EMENTA 8:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.436 - RJ (2014/0338297-0)
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE :
GENARO DI MARINO ADVOGADO: BRUNO DI MARINO ADVOGADOS :
ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO E OUTRO (S) DANIEL DIAS
CARNEIRO GUERRA AGRAVADO : ENGE PRAT ENGENHARIA E
SERVICOS LTDA ADVOGADOS : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE
ARAÚJO CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DAS PARTES NÃO
CONFIGURA OMISSÃO. 2. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE
IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO** Trata-
se de agravo interposto por Genaro Di Marino contra decisão do Tribunal de
Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial. Depreende-
se dos autos que o recorrente interpôs agravo de instrumento contra
decisão do Juízo monocrático que rejeitou a impugnação ao cumprimento
de sentença. O Relator, com fundamento no art. 557 do CPC, deu parcial
provimento ao recurso, em acórdão assim ementando (e-STJ, fl.20): Agravo
de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que
rejeitou o incidente, condenando a parte impugnante nos ônus da
sucumbência. Limitação de responsabilidade dos sócios de sociedade
limitada, relativamente ao capital subscrito e integralizado, nos termos do
disposto no artigo 1.052 do Código Civil, que não é motivo para limitar a
responsabilidade dos sócios atingidos pela regra prevista no artigo 50 do
mesmo diploma legal. Com a desconsideração da personalidade jurídica, tal
restrição deixa de existir e os sócios tornam-se ilimitadamente responsáveis
perante terceiros. Precedentes jurisprudenciais. Pleito de reconhecimento
da impenhorabilidade de vencimentos que, não obstante tenha perdido
objetivo, apresentava-se legítimo. Sucumbência recíproca que deve ser
reconhecida. Recurso parcialmente provido. Na sessão de julgamento do
agravo regimental, realizada em 30 de julho de 2014, a Décima Câmara
Cível negou provimento à irresignação. Recebeu o acórdão a seguinte
ementa (e-STJ, fl. 55): Agravo interno no agravo de instrumento.
Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o incidente,
condenando a parte impugnante nos ônus da sucumbência. Limitação de
responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, relativamente ao capital
subscrito e integralizado, nos termos do disposto no artigo 1.052 do Código
Civil, que não é motivo para limitar a responsabilidade dos sócios atingidos
pela regra prevista no artigo 50 do mesmo diploma legal. Com a
desconsideração da personalidade jurídica, tal restrição deixa de existir e os
sócios tornam-se ilimitadamente responsáveis perante terceiros.
Precedentes jurisprudenciais. Pleito de reconhecimento da
impenhorabilidade de vencimentos que, não obstante tenha perdido
objetivo, apresentava-se legítimo. Sucumbência recíproca que deve ser
reconhecida. Decisão que não apresenta caráter teratológico, se
encontrando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte
Estadual. Improvimento do agravo interno. Opostos embargos de
declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 78-82). Nas razões do especial,
sustentou o recorrente, em suma, violação dos arts. 50, 113, 264, 265, 422,
1.007 e 1.052 do Código Civil; 127 e 535, II, do Código de Processo Civil,
além de divergência jurisprudencial. Contraminuta apresentada às fls. 131-
142 (e-STJ). A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de
Janeiro negou seguimento ao inconformismo asseverando, em síntese,

ausência de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ e carência de preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial. Brevemente relatado, decido. A insurgência não merece amparo. Inicialmente, constato que a apontada afronta ao art. 535 do CPC não ficou caracterizada. Explico. Em relação à alegação de ofensa ao disposto nos arts. 113 e 422 do CC, sob o fundamento de que não houve manifestação sobre a violação ao postulado da boa-fé (e-STJ, fl. 97), ao compulsar os autos verifico que, apesar do comando legal ter sido aventado nos embargos de declaração, não foi objeto das razões do agravo interposto. A questão somente foi suscitada nos embargos opostos na origem e reiterada no recurso especial, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais, não havendo que se falar em omissão. No tocante à alegada contrariedade aos arts. 50, 264, 265, 1.007, 1.052 do CC e 127 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 22-25): De fato, conforme bem decidido monocraticamente, a limitação de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, relativamente ao capital subscrito e integralizado, nos termos do disposto no artigo 1052 do Código Civil, não é motivo para limitar a responsabilidade dos sócios atingidos pela regra prevista no artigo 50 do mesmo diploma legal. Isso porque, na desconconsideração da personalidade jurídica, a regra deixa de existir e os sócios tornam-se ilimitadamente responsáveis perante terceiros. (...) A solidariedade, a toda evidência, decorre da aplicação do já citado artigo 50, combinado com o artigo 264, ambos do Código Civil, nada impedindo que o sócio adimplente se valha do direito regressivo com relação aos demais sócios, aí sim, levando em consideração as respectivas cotas societárias constantes do contrato social (...) Também a regra da equivalência patrimonial, estabelecida no artigo 1007 do Código Civil, que serve exclusivamente para resguardar a paridade entre a importância da participação de cada sócio na formação do capital social e a repartição dos resultados auferidos, lucros ou perdas, não tem qualquer aplicabilidade ao caso. Portanto, da análise dos excertos acima, verifico que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal a quo, com fundamento suficiente, não restando caracterizada a ofensa ao 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. No que diz respeito à suposta afronta aos demais dispositivos legais, entendo que a controvérsia cinge-se à correta interpretação do art. 50 do CC, à luz do art. 1.052 do mesmo diploma legal, quanto à extensão subjetiva dos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas, isto é, saber se todos os sócios, independentemente da sua participação e função societárias, estariam abrangidos pelo comando legislativo. Acerca desta questão, já me pronunciei em decisões anteriores que tratavam sobre o mesmo objeto. A propósito, confirmam-se as ementas do AREsp n. 621.926/RJ e do AREsp n. 607.603/RJ, respectivamente: AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO REDIRECIONADA AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL COM RELAÇÃO AO SÓCIO MINORITÁRIO E NÃO ADMINISTRADOR. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESLIGAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APRECIÇÃO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA A EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO E

EXCLUÍ-LO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DO SÓCIO ADMINISTRADOR IMPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO REDIRECIONADA AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA FRAUDE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Logo, de acordo com os ditames do art. 301, § 2º, do CPC, forçoso concluir pela existência de litispendência entre o presente recurso e os AREsp n. 621.926 - RJ e AREsp n. 607.603 - RJ, porquanto constato a identidade das partes (Genaro di Marino e ENGEPRAT Engenharia e Serviços Ltda.), da causa de pedir (cumprimento de sentença condenatória proferida contra a empresa Ebenezer Canãan Participações e Empreendimentos Ltda., de quem Genaro di Marino é sócio minoritário) e do pedido (ineficácia da decretação da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nas sociedades limitadas em relação ao sócio minoritário). A propósito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDENCIA - REQUISITOS - TRÍPLICE IDENTIDADE - EXIGÊNCIA - ARTIGO 301, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DISTINÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Nos termos do artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, para identificação da litispendência é necessário que exista a tríplice identidade entre as ações, ou seja, entre as partes, a causa de pedir e o pedido. III - Recurso especial provido. (REsp 1220351/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 18/11/2011) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - A REsp: 646436 RJ 2014/0338297-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/06/2015)